



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF - CEP 70.094-900.
Telefones. 3343 9656 // 3343 9497 – Internet: <http://www.mpdft.mp.br>

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
(nº 08190.053946/16-77)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta demora na resposta de pedidos de informação feitos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão, conforme Portaria n. 065/2016 – PDDC.

O cidadão Rodrigo Capelle Suess registrou manifestação na Ouvidoria deste MPDFT, sob o n. 78.371, fls. 2-3, reclamando de atrasos e do não cumprimento das solicitações de informações encaminhadas pelo sítio, na internet, da Secretaria de Educação do DF. Nesse mesmo sentido, o cidadão Hugo de Carvalho Sobrinho registrou a manifestação n. 78.421 na Ouvidoria, fls. 4-5. Ambos solicitaram a intervenção do MPDFT para que a SEDF respondesse aos pedidos de informação formulados. As manifestações foram encaminhadas a esta Procuradoria para análise e providências.

Determinou-se, fls. 6, a expedição de ofício à SEDF requisitando informações sobre o atendimento às solicitações feitas pelos manifestantes. O ofício foi expedido conforme fls. 8. A resposta, acompanhada de documentos, foi juntada às fls. 13-91.

Havendo a necessidade de requisição de informações complementares, foi determinada, às fls. 93-verso, a solicitação das justificativas apresentadas aos manifestantes quanto à prorrogação do prazo de resposta da SEDF e ao prazo extrapolado para fornecimento das informações, bem como das providências adotadas para evitar descumprimento do prazo em ocorrências futuras. O ofício foi expedido conforme fls. 95 e a SEDF apresentou resposta às fls. 96-100.

Designou-se, fls. 101, reunião com o Controlador-Geral do DF, o Subsecretário de Gestão de Pessoas e o servidor responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão, estes últimos da SEDF, para tratar do procedimento e do cumprimento dos prazos estabelecidos nas leis. A reunião foi realizada conforme Ata de fls. 105 e áudio de fls. 107. Em cumprimento ao



determinado na referida reunião, foi acostado, às fls. 111-112, documento relatando os procedimentos adotados pela Ouvidoria da SEDF para atendimento aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos.

O Parecer Opinitivo da Assessoria Jurídica desta PDDC, fls. 115, sugere o arquivamento do presente feito.

É o breve relatório.

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado com o fim de apurar denúncia de suposto descumprimento, pela Secretaria de Educação do DF, nos prazos legais estabelecidos para resposta aos pedidos de informação formulados por cidadãos àquela unidade do Governo do Distrito Federal.

As manifestações de fls. 2-3 e 4-5, registradas na Ouvidoria deste MPDFT pelos cidadãos Rodrigo Capelle Suess e Hugo de Carvalho Sobrinho, contêm relato de “atrasos e o não cumprimento das solicitações de informações encaminhadas pelo site”. Os manifestantes alegaram que a SEDF “vem atrasando as solicitações, não respondendo em sua completude as solicitações, além de ocultar informações e não apresentar confiabilidade nas mesmas”. Informaram os números de protocolos registrados por ambos e aduziram que a SEDF está descumprindo a Lei de Acesso à Informação, requerendo, ao final, o intermédio do MPDFT para obter resposta às solicitações formuladas.

Oficiou-se à SEDF, fls. 8, requerendo informações sobre o atendimento às solicitações registradas pelos requerentes. Em resposta, fls. 13-91, a SEDF descreveu os pedidos de fornecimento de dados sobre o quadro funcional da Secretaria, feitos pelos solicitantes, em cada protocolo, bem como informou as datas de abertura dos protocolos, as datas de respostas, a ocorrência de recursos e as respectivas respostas aos recursos. Comunicou que os dados referentes às vagas/carências de professores sofrem constantes e diárias alterações; que os professores são movimentados e remanejados todos os dias; que os dados extraídos em determinada data podem sofrer mudanças se extraídos no dia seguinte; que a SEDF está implementando o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas – SIGEP e que pretende reunir diversos sistemas atualmente utilizados, para gerir dados relativos a gestão de pessoas e as vacâncias/carências com mais agilidade e transparência. Reconheceu que algumas respostas foram prestadas em data posterior à estipulada pela lei, mas justificou o ocorrido em razão da complexidade no levantamento e na análise dos dados solicitados. Ressaltou que existe clara confusão nas solicitações dos manifestantes entre o que é vacância e o que é carência. Esclareceu que há 4.658 professores



afastados, licenciados, cedidos, em exercício de cargo em comissão, disponibilizados para convênios e termos de cooperação, e que não há carências, eis que esses professores afastados, ao retornarem, ocuparão vagas ocupadas atualmente por contrato temporário.

Considerando a necessidade de complementação das informações, oficiou-se, novamente, fls. 95, solicitando as justificativas apresentadas aos requerentes para a prorrogação do prazo de 20 dias estabelecido em lei, por mais 10 dias, nas respostas aos protocolos de números 00080000120201559, 00080000272201551 e 000800000156201613; a justificativa por extrapolar, além do limite legal, o prazo para resposta ao protocolo de n. 0008000001140201619; e as providências adotadas para evitar o descumprimento do referido prazo em ocorrências futuras. A SEDF reiterou, fls. 96-100, as informações anteriormente prestadas e comunicou que alguns dados solicitados pelos requerentes sofrem alterações diárias e, por isso, demandam atualizações nos levantamentos.

Em reunião designada para tratar do procedimento e cumprimento dos prazos estabelecidos nas leis, com a participação do Controlador-Geral do DF, do Subsecretário de Gestão de Pessoas e da Diretora de Cadastro da SEDF, fls. 105, determinou-se o encaminhamento dos dados de funcionamento do pedido de informações formulado pelo cidadão à retromencionada Secretaria. A Ouvidoria da SEDF informou que as demandas são recebidas, lidas e encaminhadas, diariamente, por memorando, aos setores responsáveis pela elaboração das respostas, os quais devem retornar as respostas à Ouvidoria no prazo de 10 dias, para resposta ao cidadão em tempo hábil; que o memorando encaminhado pela Ouvidoria aos setores recebe um número de protocolo e após é enviado por malote; que a Subsecretaria de Gestão de Pessoas tem sido o setor mais demandado; e que passará a encaminhar o memorando por motorista ou por e-mail institucional para dar conhecimento aos setores responsáveis pelas respostas num prazo menor.

O artigo 127 da Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Lei Complementar n. 75, de 20/5/1993, por seu turno, em seus artigos 11 e 12, atribuiu ao Procurador dos Direitos do Cidadão a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

A Constituição Federal estabelece ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A Carta Magna estipula também que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na



administração pública direta e indireta, regulando, especialmente, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, de acordo com o artigo 37, parágrafo 3º, inciso II.

A Lei Federal n. 12.527, de 18/11/2011, regula o acesso a essas informações e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos entes públicos, subordinando-se ao regime da referida lei os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com o fim de garantir o direito de acesso à informação ao cidadão, a mencionada lei estabeleceu o prazo não superior a 20 (vinte) dias, não sendo possível conceder o acesso de imediato, para que o órgão ou entidade adote as providências elencadas no parágrafo 1º, do artigo 11¹, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, nos termos do artigo 15.

A Lei Distrital n. 4.990, de 12/12/2012, regula o acesso a informações no âmbito do Distrito Federal e estabelece procedimentos e prazos similares aos estabelecidos pela Lei n. 12.527/2011. O Decreto n. 34.276, de 11/4/2013, por sua vez, preceitua que os órgãos e as entidades do Poder Executivo do Distrito Federal deverão criar Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, com o objetivo de atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; receber e registrar documentos e pedidos de acesso a informações; e informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades, de acordo com o seu artigo 9º. O pedido deverá ser apresentado por meio de formulário padrão, eletrônico ou impresso, disponibilizado nos sítios oficiais na Internet ou no SIC dos órgãos e entidades - art. 12, parágrafo 1º-, iniciando-se o prazo de resposta a partir da data de apresentação do pedido ao SIC - art. 12, parágrafo 3º.

O caso em apreço trata da demora na resposta aos pedidos de informações formulados pelos requerentes. Observa-se que os pedidos formulados tratavam de dados

¹ Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.



variáveis, eis que a movimentação de servidores é alterada diariamente, o que, segundo as justificativas apresentadas pela SEDF, fls. 96-100, resultaram na demora nas respostas. Verifica-se ainda que, dos 8 pedidos de informações apresentados, 3 sofreram prorrogação nos prazos de resposta e 1 teve seu prazo extrapolado, conforme tabela a seguir:

Protocolo	Data de abertura	Data de resposta	Tempo de resposta	Recurso
201416	24/11/14	3/12/14	9 dias	Sem recurso
201559	3/5/15 (domingo)	26/5/15	23 dias	Sem recurso
201551	4/11/15	3/12/15	29 dias	Sem recurso
201645	13/1/16	1/2/16	19 dias	Houve recurso e respectiva resposta
201606	23/2/16	7/3/16	13 dias	Houve recurso e respectiva resposta
201619	25/2/16	15/4/16	50 dias	Houve recurso e respectiva resposta
201613	3/3/16	31/3/16	28 dias	Houve recurso e respectiva resposta
201683	5/5/16	24/5/16	19 dias	Houve recurso e respectiva resposta

Havendo omissão no atendimento ao pedido de informações, o Decreto, acima referido, prevê, em seu artigo 23, a hipótese de interposição de reclamação à autoridade de monitoramento, no prazo de dez dias, a partir de 30 dias após a apresentação do pedido².

Após a reunião realizada em 25/10/16, fls. 105-107, o Ouvidor da SEDF esclareceu os procedimentos estabelecidos para o atendimento aos pedidos de informação, com base na Lei de Acesso à Informação, e comunicou providências para a melhoria do serviço prestado, fls. 111-112. Ademais, denota-se que os dados solicitados foram encaminhados aos requerentes, fls. 89-91, atendendo aos requerimentos apresentados à SEDF.

Pelos fatos acima descritos, verifica-se que os pleitos dos cidadãos foram respondidos pela Secretaria demandada. Observa-se ainda que a Ouvidoria Geral do DF e Controladoria-Geral do DF manifestaram-se quanto aos prazos e procedimentos legais disponíveis ao cidadão para que obtenha os dados que almeja, bem como sobre os recursos possíveis para garantir o acesso às informações públicas desejadas.

² Art. 23. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação, no prazo de dez dias, à autoridade de monitoramento de que trata o art. 45 da Lei nº 4.990, de 2012, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

³ O prazo para apresentar reclamação relativa à omissão de resposta ao pedido de acesso à informação começará trinta dias após a apresentação do pedido.



Nesse sentido, considerando a solução do problema ensejador da instauração do presente feito, uma vez que o Poder Público atendeu à demanda trazida pelos requerentes Rodrigo Capelle Suesse e Hugo de Carvalho Sobrinho, inexistente fundamento para a propositura de ação civil, justificando-se o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Ante o exposto, não havendo novas diligências a serem adotadas por parte deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 95/2010 do Conselho Superior do MPDFT.

Comuniquem-se aos requerentes.

Brasília, 15 de março de 2017.

MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT